

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. ALMIR MOURA)

Obriga as instituições de ensino superior públicas a privadas a acrescentar em seus conteúdos curriculares de todos os cursos, pelo menos um crédito referente a disciplina cujo objeto seja a prática de atividades esportivas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior, públicas ou privadas, manterão nos conteúdos curriculares de todos os seus cursos, pelo menos um crédito referente a disciplina cujo objeto seja a prática de atividades esportivas.

Parágrafo único – A disposição prevista no *caput* não se aplica aos cursos de educação física.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de atividades físicas é comprovadamente benéfica à saúde. O esporte representa ainda uma importante opção de lazer. Ao ingressar em cursos de nível superior muitos jovens afastam-se das atividades

físicas em prejuízo de sua qualidade de vida. Freqüentemente potenciais talentos esportivos são perdidos por terem que se dedicar aos estudos, sem que a prática esportiva reverta em qualquer benefício de caráter acadêmico.

Com a presente proposta buscamos incentivar a continuidade da prática de atividades físicas, visando ao progresso no desempenho do País em jogos internacionais estudantis, como a Universíade, ou mesmo de maior dimensão, como as Olimpíadas. A prática de esporte na universidade contribuirá para que o País ganhe competitividade nestes eventos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

31286202-149